



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.729304/2019-32
ACÓRDÃO	3401-014.446 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de fevereiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	ARMAZEM MATEUS S.A.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/12/2015 a 31/12/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Existindo obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada, impõe-se o seu acolhimento para sanar o vício apontado. Caso a omissão não apresente elementos para alterar o teor da decisão embargada, os embargos devem ser acolhidos sem efeitos infringentes.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/12/2015 a 31/12/2017

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE, RECONHECIDA PELO STF, COM REPERCUSSÃO GERAL.

Conforme decidido pelo STF, com Repercussão Geral, no RE nº 574.706/PR (Tema 69), o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição, decisão esta que, no julgamento de Embargos de Declaração, determinou que o valor a ser excluído é o destacado nas notas fiscais, bem como teve seus efeitos modulados, a partir de 15/03/2017, ressalvadas as ações judiciais e procedimentos/ações administrativas protocolados até aquela data, dentre os quais se enquadram a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário, que obedecem ao rito do Decreto nº 70.235/72, conforme Parecer SEI Nº 14483/2021/ME, da PGFN. Inexistindo, nos autos, ação judicial ou procedimento administrativo instaurado até 15/03/2017, a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições aplica-se apenas aos fatos geradores ocorridos a partir dessa data.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/2015 a 31/12/2017

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE, RECONHECIDA PELO STF, COM REPERCUSSÃO GERAL.

Conforme decidido pelo STF, com Repercussão Geral, no RE nº 574.706/PR (Tema 69), o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição, decisão esta que, no julgamento de Embargos de Declaração, determinou que o valor a ser excluído é o destacado nas notas fiscais, bem como teve seus efeitos modulados, a partir de 15/03/2017, ressalvadas as ações judiciais e procedimentos/ações administrativas protocolados até aquela data, dentre os quais se enquadram a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário, que obedecem ao rito do Decreto nº 70.235/72, conforme Parecer SEI Nº 14483/2021/ME, da PGFN. Inexistindo, nos autos, ação judicial ou procedimento administrativo instaurado até 15/03/2017, a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições aplica-se apenas aos fatos geradores ocorridos a partir dessa data.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar a omissão relativa a modulação dos efeitos fixada pelo STF no Tema 69, de modo que a exclusão do ICMS da base de cálculo produza efeitos apenas em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017.

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Giglio, Laércio Cruz Uliana Júnior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, Laura Baptista Borges e Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos interpostos pela PGFN em face do acórdão nº 3401- 013.520, proferido em 15 de outubro de 2024, pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Dos Embargos

Em breve síntese, a PGFN alega omissão do acórdão quanto à modulação de efeitos fixada pelo STF nos Embargos de Declaração no RE nº 574.706 (Tema 69).

A PGFN afirma que o acórdão recorrido aplicou o entendimento do STF no RE 574.706/PR para excluir o ICMS da base do PIS/Cofins, sendo que não se manifestou sobre a decisão posterior do STF nos Embargos de Declaração, que modularam os efeitos da tese, fixando como marco temporal 15/03/2017, ressalvadas as ações judiciais e procedimentos administrativos protocolados até essa data.

A PGFN sustenta, ainda, que não consta nos autos a existência de ação judicial ou procedimento administrativo instaurado pelo contribuinte antes de 15/03/2017. Os fatos geradores abrangem o período de 01/12/2015 a 31/12/2017. A ciência do lançamento ocorreu apenas em 18/11/2019, portanto após o marco fixado pelo STF.

Com base nisso, a PGFN defende que a exclusão do ICMS da base de cálculo não poderia alcançar fatos geradores anteriores a 15/03/2017.

A Fazenda Nacional requer o conhecimento e provimento dos embargos de declaração, o saneamento da alegada omissão e a atribuição de efeitos infringentes, para que seja aplicada a modulação temporal do STF.

Do Despacho de Admissibilidade de Embargos

O despacho de exame de admissibilidade reconheceu a tempestividade dos Embargos, bem como a omissão no acórdão recorrido relativamente a modulação de efeitos do Tema 69 do STF, definida nos Embargos de Declaração no RE nº 574.706,

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo, relator.

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pela PGFN em face do Acórdão nº 3401-013.520, proferido por esta 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, que, por unanimidade, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Com razão a PGFN quanto a omissão do Acórdão relativamente a modulação de efeitos fixada pelo STF no julgamento dos Embargos de Declaração no RE nº 574.706 (Tema 69), concluído em 13/05/2021, a qual delimitou a eficácia temporal da tese firmada, fixando como marco inicial 15/03/2017, ressalvadas as ações judiciais e procedimentos administrativos protocolados até aquela data.

No caso concreto, conforme consta expressamente dos autos: os fatos geradores abrangem o período de 01/12/2015 a 31/12/2017, a ciência do lançamento ocorreu apenas em 18/11/2019, portanto após 15/03/2017. Não consta dos autos a existência de ação judicial ou

procedimento administrativo instaurado pelo contribuinte até 15/03/2017 questionando a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Dessa forma, à luz da modulação fixada pelo STF, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins somente pode produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017, não alcançando, portanto, o período anterior.

Conclusão

Diante do exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar a omissão relativa a modulação dos efeitos fixada pelo STF no Tema 69, de modo que a exclusão do ICMS da base de cálculo produza efeitos apenas em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017.

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo

Conselheiro